

LEI Nº 3.917, DE 03 DE JULHO DE 2023.

Institui a adoção de medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e/ou constrangimento, dispõe sobre a implantação do protocolo TODOS POR TODAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei propõe a ampliação e alcance das diretrizes para coibir atos de violência contra a mulher e punição adequada nos casos de constatação dos crimes previstos na Lei nº 11.340, de 22 de setembro de 2006, (Lei Maria da Penha), instituindo a bares, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de show e de eventos em geral, a obrigação de adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco e/ou constrangimento, por meio de abordagem masculina ou feminina insistente, e a implantar protocolo “Todos por Todas” (Anexo Único), que prevê ações de acolhimento a mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual (ato criminoso consumado) em suas dependências.

Art. 2º O auxílio à mulher que se sentir em situação de risco ou constrangida, devido a abordagem insistente, seja masculina ou feminina, será prestado por um funcionário do estabelecimento, atento e treinado para identificar este tipo de situação, que promoverá a retirada, de forma discreta, da mulher e disponibilizará o acompanhamento da mesma até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§1º Serão utilizados cartazes afixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do auxílio, por parte do estabelecimento, à mulher que se sinta em situação de risco ou constrangida por abordagem insistente, seja masculina ou feminina, e do Disque/Ligue 180, já previsto em Lei nº 3.701, de 08 de julho de 2019.

§2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o auxílio disponibilizado pelo estabelecimento podem e devem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no *caput* deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas neste projeto de lei.

§1º As medidas a serem adotadas, compreendem:

I - treinamento dos funcionários, os quais devem ser orientados a observar comportamentos que indiquem a permanência de aproximação, mesmo após negativa da mulher e a intervir, com discrição e sem provocar atritos, sempre que necessário, respeitando a privacidade da vítima e garantindo sua segurança;

II - criação de opções no cardápio que tornem possível ao funcionário identificar a situação de risco e/ou constrangimento, para posterior comunicação das autoridades competentes.

§2º As medidas constantes neste artigo são de natureza exemplificativa.

Art. 4º A implementação do protocolo “Todos por Todas” de Atenção à Dignidade da Mulher (Anexo Único), que tem o objetivo de cumprir medidas afirmativas e preventivas ao abuso sexual e violência (ato criminoso consumado) contra a mulher se dará na dependência dos seguintes estabelecimentos:

I - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes e similares;

II - clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

§1º As medidas de implementação do protocolo “Todos por Todas” de que trata o art. 4º, que promovem a base para a execução das elencadas no Anexo Único, dizem respeito a:

I - disponibilização de espaço seguro e discreto para que mulheres vítimas de violência sexual possam receber ajuda e apoio, a fim de que sua privacidade seja garantida e a possibilidade de ser submetida a riscos adicionais seja coibida;

II - exposição, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade,

preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, de cartazes que deverão conter os dizeres: ABUSO SEXUAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE.

§2º Os cartazes mencionados no inciso II deste artigo, além do já disposto, deverão conter o número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180).

§3º Os cartazes a que se refere o parágrafo anterior, deverão conter, ainda, Instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso sexual e/ou violência (ato criminoso consumado).

Art. 5º Decreto do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário, no prazo de noventa (90) dias, inclusive no que se refere à forma de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 03 de julho de 2023; 59º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

ANEXO ÚNICO

Protocolo “Todos por Todas” de Atenção à Dignidade da Mulher

- 1 - O acionamento da Polícia Militar (190) ou do Centro de Acolhida à Mulher Vítima de Violência (180) é a primeira e principal ação a ser tomada.
- 2 - O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.
- 3 - O responsável pela segurança do estabelecimento deverá atentar-se para as características do suspeito e/ou agressor em caso de flagrante, para que o máximo de informações sejam repassadas às autoridades.
- 4 - A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.
- 5 - A denunciante deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.
- 6 - No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por, no mínimo, uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.
- 7 - A sala mencionada no item 6 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência à vítima denunciante.
- 8 - Os funcionários que estiverem atendendo a vítima não devem, sob hipótese alguma, demonstrar qualquer tipo de amistosidade com o suposto agressor, ainda que com a finalidade de diminuir a animosidade entre as partes, pois isso pode gerar uma sensação de convivência aos olhos da vítima, que se encontra fragilizada.
- 9 - A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.
- 10 - O estabelecimento não deve impor diferenciação para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.